GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 004.816/2018-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Maragogi – AL.
Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo como parte integrante deste Relatório a instrução técnica de peça 14, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 15 e 16):

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Marcos José Dias Viana, ex-prefeito do município de Maragogi/AL em razão da impugnação parcial das despesas dos Convênios a seguir, ambos firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Maragogi/AL:

a) CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555, (peça 2, p. 48-62), que tinha por objeto a implantação de infraestrutura básica, a implantação e recuperação de estradas e perfuração de poços com instalação de sistemas de abastecimento de água; e

b) CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001, (peça 3, p. 117-131), que tinha por objeto a implantação de infraestrutura básica, com a implantação e recuperação de estradas nos Projetos de Assentamento, em razão de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio CRT/AL/7000/2005 foi firmado no valor de R$ 952.255,62, sendo R$ 910.385,62 a conta do concedente e R$ 41.870,00, referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/12/2005 a 31/3/2006, sendo prorrogado por intermédio do 1º Termo Aditivo até 27/9/2006, (peça 2, p. 68-70), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após. Foram liberados R$ 910.385,62 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA/PÁGINA
2005OB902661	810.000,00	7/12/2005	P. 2, p.86
2005OB902895	100.385,62	26/12/2005	P. 2, p. 88

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

3. O Convênio CRT/AL/1000/2006 foi firmado no valor de R$ 1.063.496,98 sendo R$ 1.010.000,00 à conta do concedente e R$ 53.496,98 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/6/2006 a 31/12/2006, sendo prorrogado por intermédio do 1º Termo Aditivo até 1/3/2007, (peça 3, p. 135-137), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após. Foram liberados R$ 808.000,00 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA/PÁGINA
2006ob901059	505.000,00	30/6/2006	P. 3, p. 159
2006ob902608	303.000,00	29/11/2006	P. 3, p. 161

4. O Objeto do convênio CRT/AL/7000/2005 foi fiscalizado pela concedente por intermédio de Relatórios de Vistorias Técnicas realizadas em 18/1/2007, (P. 2, p. 90-92); e 1/11/2012, (P. 3, p. 65-69). Nesta última visita foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 736.329,29, não sendo realizado o montante de R$ 215.926,33, dos quais R$ 206.432,20 de origem da União, conforme planilhas presentes na peça 3, p. 71-73.

5. A prestação de contas convênio CRT/AL/7000/2005 foi analisada por meio do Despacho A/4 003/2011 – peça 3, p.7-19.

6. O Objeto do convênio CRT/AL/1000/2006 foi fiscalizado pela concedente por intermédio de Relatórios de Vistorias Técnicas realizadas em 30/6/2008, peça 4. p. 1-23; e 19/9/2011, peça 4, p. 37-41. Nesta última visita foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 819.605,16, não sendo realizado o montante de R$ 29.623,35 de origem da União, conforme planilhas presentes na peça 4, p. 43-55.

7. A prestação de contas do convênio CRT/AL/1000/2006 foi analisada por meio do Despacho A/4 002/2011 – peça 4, p. 69-79.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 5, p. 167-182) foi:

a) Execução parcial do objeto; e

b) impugnação de despesas

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2017, de 4/8/2017, (peça 5, p. 167-182), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R$ 277.925,55, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marcos José Dias Viana, ex-prefeito do município de Maragogi/AL devido à execução parcial do objeto e impugnação de despesas.

10. O Relatório de Auditoria 61/2017 da Controladoria Geral da União, (peça 5, p. 222 - 223) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial, (peça 5, p. 225-226; 227-228 e 229), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Quanto ao Convênio CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555, no relatório Técnico de Supervisão de Obras, datado de 1/1/2012, (peça 3, p. 65-69), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 736.329,29, enquanto o valor repassado correspondia a R$ 910.385,62, acrescidos de R$ 41.870,00 referentes à contrapartida, restando um débito de R$ 206.432,20 quanto aos recursos repassados pela União, conforme se verifica nas tabelas constantes no item 15 da instrução presente na peça 7. Já quanto a impugnação de despesas neste convênio, em análise realizada no item 16 da instrução presente na peça 7 constatou-se que a irregularidade em questão não se configurou.

12. Quanto ao Convênio CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 19/9/2011, (peça 4, p. 37-41), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 819.605,18, enquanto o valor repassado incluindo a contrapartida proporcional correspondia a 850.797,58, restando um débito de R$ 29.623,35 quanto aos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

repassados pela União, conforme se verifica nas tabelas constantes no item 17 da instrução presente na peça 7.

13. Tendo em vista a análise realizada na instrução presente na peça 7, naquela instrução foi proposto:

> realizar a citação do Sr. Marcos José Dias Viana, CPF 259.105.584-04, ex-prefeito do município de Maragogi/AL na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:
>
> Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos convênios CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555 e CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001 devido a executar obras objeto dos referidos convênios em valor menor que o previsto, deixando-se de devolver a diferença, devido a pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que, no que se refere ao primeiro convênio, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 1/1/2012 (peça 3, p. 65-69), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 736.329,29, enquanto o valor repassado correspondia a R$ 952.255,62, restando um débito de R$ 206.432,20 quanto aos recursos repassados pela União; e no que se refere ao segundo convênio, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 19/9/2011 (peça 4, p. 37-41) foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 819.605,18, enquanto o valor repassado incluindo a contrapartida proporcional correspondia a 850.797,58, restando um débito de R$ 29.623,35 quanto aos recursos repassados pela União
>
> Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional
>
> Quantificação do débito:

VALOR EM REAIS	DATA
206.432,20	26/12/2005
29.623,35	29/11/2006

> Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
>
> Conduta: executar obras objeto dos Convênios CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555 e CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001 em valor menor que o previsto, deixando-se de devolver a diferença, devido a pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que, no que se refere ao primeiro convênio, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 1/1/2012, (peça 3, p. 65-69), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 736.329,29, enquanto o valor repassado correspondia a R$ 952.255,62, restando um débito de R$ 206.432,20 quanto aos recursos repassados pela União; e
>
> no que se refere ao segundo convênio, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 19/9/2011, (peça 4, p. 37-41), foi constatado que os serviços executados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

correspondiam a R$ 819.605,18, enquanto o valor repassado incluindo a contrapartida proporcional correspondia a 850.797,58, restando um débito de R$ 29.623,35 quanto aos recursos repassados pela União.

Nexo de causalidade: Ao executar obras objeto dos Convênios CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555 e CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001 em valor menor que o previsto, deixando-se de devolver a diferença, devido a pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto, presume-se dano ao Erário pelo valor original de R$ 236.055,55.

Culpabilidade: Ao realizar pagamentos de obras em valor superior ao realizado, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Adicionalmente, é razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

EXAME TÉCNICO

14. A citação foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 0035/2018, de 15/5/2018, presente na peça 10. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 13.

15. Alegou que houve claro cerceamento de defesa em razão da privação de acesso aos autos do processo eletrônico. Em face do não conhecimento do relatório final, restaria cerceado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

16. Acrescentou que a legalidade deve ser demonstrada de forma inequívoca, tendo o julgador o poder-dever de se valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita. Assim o gestor ou ex-gestor, no exercício de seu direito de defesa deve apresentar os documentos ou requer as diligências que, por qualquer razão, não o foram no momento oportuno (na impugnação).

17. Afirmou que a documentação comprobatória da realização das obras certamente se encontra nos arquivos da Prefeitura Municipal de Maragogi, que agora é gerida por pessoa diversa do responsável, documentação que este não tem acesso.

18. Ele poderia indicar testemunhas as quais poderiam, *in locu*, apontar os locais onde foram efetivamente realizadas as obras.

19. Segundo o responsável, é necessário que se oficie à Prefeitura de Maragogi a fim de apresentar as fotos das obras que certamente constam nos processos de realização respectivos.

20. Afirmou que todas as obras foram realizadas, porém as que não puderam ser concretizadas como previsto, foram alteradas para o devido cumprimento fim exigido, e com a anuência de fiscais e especialistas da época.

21. Segundo ele, fotos e provas testemunhais são aptas para comprovar a realização das obras. Solicita diligências, com o acompanhamento dos líderes dos assentamentos beneficiados, bem como do Superintendente do Incra à época das obras.

22. Solicita, ainda, que seja oficiado o município de Maragogi a fim de apesentar as fotos tidas quando da realização das obras.

23. Quanto ao relatório técnico do processo 54360.000712/2005 – peça 4 (p. 37-41), alega que a diferença apurada se trataria de contrapartida da prefeitura, decorrente de inconsistência da planilha apresentada à época.

24. Conclui requerendo que se determine diligência nos seguintes termos:

a) oficiar a Prefeitura de Maragogi a fim de apresentar fotos e documentos concernente a realização das obras previstas no relatório técnico do proc. 54360.0007/2005-81 – peça 3 (p. 65-69) e relatório técnico do proc. 54360.000712/2005 – peça 4 (37-41);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

b) realizar diligência, para inspeção in loco para a confirmação do relatório técnico do proc. 54360.0007/2005-81 – peça 3 (p. 65-69) com a presença de pessoas indicadas pelo responsável, bem como líderes dos assentamentos, a fim de comprovar, efetivamente a realização das obras;

c) para a última diligência, requer a intimação do Requerente para os fins de se fazer presente com a indicação de testemunhas quando da inspeção local.

Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável.

25. A) Quanto ao suposto cerceamento de defesa em razão da privação de acesso aos autos do processo eletrônico, cabe destacar que o Tribunal possibilita o acesso aos autos eletronicamente por intermédio dos responsáveis e/ou de seus procuradores. Orientações sobre o credenciamento, vista e cópia de processos e habilitação de procuradores constam no site do TCU na Internet, assim como no anexo II do ofício encaminhado ao responsável, (peça 10). Os serviços também podem ser acessados de forma presencial no Tribunal. Assim, verifica-se que se o responsável e o procurador não obtiveram vista aos autos até a presente data, decorridos mais de 5 meses do recebimento da notificação, (ocorrido em 12/6/2018, peça 11), tal fato se deve unicamente à falta de atuação dos mesmos.

26. B) Quanto à dificuldade de acesso à documentação comprobatória da realização das obras que se encontra nos arquivos da Prefeitura Municipal de Maragogi, que agora é gerida por pessoa diversa do responsável, em casos análogos, ao examinar a questão de adversidade política com gestor sucessor, com eventual impedimento de busca de documentação, o TCU tem firmado o entendimento de que cabe ao responsável adotar as medidas necessárias, inclusive, junto à Justiça, por meio de ação de resgate de documentação, tal como no caso tratado no Acórdão 1.568/2006-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Relator, Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, em seu Voto, assim se pronunciou, *in verbis*:

> 8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas.

27. C) Quanto à apresentação de fotografias, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal tal apresentação isoladamente é insuficiente para comprovar aplicação regular de recursos públicos. Consoante sólida jurisprudência do TCU (acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara), quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Além disso, o tempo que passou desde então pode fazer com que nada tenham a ver com a situação da época. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

28. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, rel. ANA ARRAES; 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

3.971/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.713/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES).

29. Desse modo, a apresentação de fotografias não seria suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

30. D) Quanto a solicitação de diligências pelo TCU para comprovar a execução das obras, verifica-se que na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor.

31. A alegação do responsável de que caberia ao TCU a produção de provas (por intermédio de diligências) para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

32. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

33. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

34. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

35. E) Quanto a solicitação de depoimentos de testemunhas, as provas produzidas perante o Tribunal de Contas da União, inclusive as declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental.

36. O responsável solicita depoimento de testemunhas para comprovar a execução das obras. Argumenta que a legalidade deve ser demonstrada de forma inequívoca, tendo o julgador o poder-dever de se valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita.

37. O argumento defendido pelo recorrente não merece prosperar. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no Regimento Interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

38. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é subsidiária.

39. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 352/2017-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 1623/2017-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 1481/2016-TCU-Plenário, rel. ANA ARRAES; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, entre outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

40. F) Quanto ao fato de que a diferença apurada no relatório técnico do processo 54360.000712/2005 – peça 4 se trataria de contrapartida da prefeitura, decorrente de inconsistência da planilha apresentada à época, o responsável não apresentou nenhuma documentação comprobatória de tal assertiva, nem mesmo a apresentação da planilha que seria a correta.

41. G) Adicionalmente quanto ao débito apurado nos autos, cabe destacar que a responsabilização do gestor pela inexecução parcial deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida, conforme se verificou no presente processo.

42. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER, dentre outros.

43. Assim, se verifica que o débito apurado no presente processo foi corretamente mensurado, e que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Marcos José Dias Viana, CPF 259.105.584-04, não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida nos itens 25 a 45 da seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos José Dias Viana, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

45. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito. Já quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, esta não é cabível, por ter decorrido mais de 10 anos do fato gerador antes da autorização de citação do responsável por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Marcos José Dias Viana, CPF 259.105.584-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, nos termos da legislação vigente:

VALOR EM REAIS	DATA
206.432,20	26/12/2005
29.623,35	29/11/2006

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

c) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos.

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Divergindo apenas quanto às datas a serem consideradas para a cobrança do dano ao Erário, assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal nesse ponto:

8. A Unidade Instrutiva considerou como datas dos débitos as relativas às últimas transferências de recursos de cada convênio (26/12/2005 e 29/11/2006), conforme justificado no parágrafo 20 da instrução preliminar (peça 7). Como os extratos bancários não estão nos autos, e o procedimento mais adequado seria considerar as últimas datas dos pagamentos das obras de cada convênio como ocorrência do dano, optou-se pelas datas das ordens bancárias para suprir a lacuna de informação.

9. Ocorre que essa alternativa é menos conservadora e mais prejudicial ao gestor, pois antecipa a data a partir da qual incidirão os juros e correção monetária, aumentando o valor atualizado do débito. Há duas condutas irregulares que concorreram no presente caso, não sendo possível distingui-las com clareza dos elementos dos autos. Os convênios podem ter sido pagos conforme os valores previstos, e a diferença que sobrou deixou de ser devolvida aos cofres da União, ou então pode ter ocorrido de todo o valor repassado ter sido aplicado na parcela realizada da obra, o que caracterizaria inexecução parcial do objeto.

10. Frente a essa dúvida, que somente seria esclarecida com os extratos bancários completos, visando preservar o gestor de recolher quantias maiores do que as efetivamente devidas, em conformidade com o disposto no art. 210 do RITCU, entende-se que as datas de ocorrência dos danos podem ser convencionadas como as do término de vigência dos convênios, ao invés das ordens bancárias adotadas pela Unidade Técnica.

11. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe que seja adotado o mesmo encaminhamento da instrução à peça 14 da Secex/TCE, apenas modificando-se as datas de ocorrência dos débitos para o prazo final de vigência dos convênios, conforme tabela abaixo.

Valor	Data
R$ 206.432,20	27/9/2006
R$ 29.623,35	1/3/2007

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938382.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Marcos José Dias Viana, ex-prefeito do município de Maragogi/AL, em razão da impugnação parcial das despesas dos Convênios a seguir discriminados, ambos firmados com a referida Prefeitura:

a) CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555, (peça 2, p. 48-62)

- **objeto**: implantação de infraestrutura básica, implantação e recuperação de estradas e perfuração de poços com instalação de sistemas de abastecimento de água;

- **detalhes**: firmado no valor de R$ 952.255,62, sendo R$ 910.385,62 a conta do concedente e R$ 41.870,00 de contrapartida. O prazo de vigência foi estabelecido entre 1/12/2005 e 31/3/2006, prorrogado por aditivo até 27/9/2006. A totalidade da parcela federal foi liberada por duas ordens bancárias, de R$ 810.000,00, em 7/12/2005, e de R$ 100.385,62, em 26/12/2005;

b) CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001, (peça 3, p. 117-131)

- **objeto**: implantação de infraestrutura básica, com implantação e recuperação de estradas nos Projetos de Assentamento;

- **detalhes**: firmado no valor de R$ 1.063.496,98, sendo R$ 1.010.000,00 à conta do concedente e R$ 53.496,98 de contrapartida. O prazo de vigência foi estabelecido entre 30/6/2006 e 31/12/2006, prorrogado por aditivo até 1/3/2007. A parcela federal liberada foi de R$ 808.000,00, por meio de duas ordens bancárias, de R$ 505.000,00, em 30/6/2006, e de R$ 303.000,00, em 29/11/2006.

2. Encerrada a fase interna, a TCE foi encaminhada a este Tribunal e, após análise da documentação dos autos, realizou-se a citação do Sr. Marcos José Dias Viana pelas irregularidades a seguir discriminadas (Ofício 0035/2018-TCU/Secex-TCE, de 15/5/2018 – peça 10):

Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos convênios CRT/AL/7000/2005 Siafi/Siconv 530555 e CRT/AL/1000/2006 - Siafi/Siconv 561001 devido a executar obras objeto dos referidos convênios em valor menor que o previsto, deixando-se de devolver a diferença, devido a pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que, no que se refere ao primeiro convênio, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 1/1/2012 (peça 3, p. 65-69), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 736.329,29, enquanto o valor repassado correspondia a R$ 952.255,62, restando um débito de R$ 206.432,20 quanto aos recursos repassados pela União; e no que se refere ao segundo convênio, no relatório Técnico de Supervisão de Obras datado de 19/9/2011 (peça 4, p. 37-41) foi constatado que os serviços executados correspondiam a R$ 819.605,18, enquanto o valor repassado incluindo a contrapartida proporcional correspondia a 850.797,58, restando um débito de R$ 29.623,35 quanto aos recursos repassados pela União.

3. Em resposta à citação, o responsável apresentou, à peça 13, em síntese, as seguintes alegações de defesa: a) cerceamento de defesa em razão de não ter obtido vistas do processo e do seu desconhecimento do relatório final; b) que não tem acesso à documentação comprobatória da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938383.

realização das obras, que se encontra nos arquivos da Prefeitura Municipal de Maragogi; c) que pode indicar testemunhas da realização do objeto dos convênios; c) que o Tribunal pode oficiar a Prefeitura de Maragogi a fim de obter fotos das obras realizadas; d) que todas as obras foram realizadas, porém as que não puderam ser concretizadas como previsto, foram alteradas à época com a anuência de fiscais e de especialistas; e) que a diferença apurada no relatório técnico do processo 54360.000712/2005 (peça 4, p. 37-41) diz respeito à contrapartida da prefeitura, decorrente de inconsistência da planilha apresentada à época.

4. Ao final, o Sr. Marcos José Dias Viana requer que o Tribunal realize inspeção **in loco**, para a confirmação do relatório técnico do proc. 54360.0007/2005-81 (peça 3, p. 65-69), bem como que o Tribunal diligencie a Prefeitura de Maragogi/AL para a obtenção de documentos relativos à realização do objeto dos convênios em exame.

5. Registro, desde logo, que acolho integralmente o exame realizado pela Unidade Técnica, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

6. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, basta esclarecer que, no âmbito deste Tribunal, o devido processo legal foi respeitado. Consta, à peça 10, a citação regular do responsável (Ofício 0035/2018-TCU/Secex-TCE, de 15/5/2018 – ciência à peça 11) e o presente processo, com todo o seu conteúdo, esteve à disposição do Sr. Marcos José Dias Viana tanto pela via presencial, nas dependências desta Corte de Contas, como por meio eletrônico, via **site** do TCU, na Internet. A orientação quanto ao pedido de vistas aos processos do Tribunal constou do anexo à citação do responsável (peça 10), nos seguintes termos:

> 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

7. Além de não se ter notícias nos autos de qualquer tentativa frustrada de acesso ao processo, ou da negativa de qualquer servidor da unidade técnica em auxiliar o responsável na obtenção de vista aos autos, observo que a SecexTCE atestou que, eventual ausência de acesso aos autos deveu-se à falta de atuação do responsável ou de seus procuradores, senão vejamos:

> 25. A) Quanto ao suposto cerceamento de defesa em razão da privação de acesso aos autos do processo eletrônico, cabe destacar que o Tribunal possibilita o acesso aos autos eletronicamente por intermédio dos responsáveis e/ou de seus procuradores. Orientações sobre o credenciamento, vista e cópia de processos e habilitação de procuradores constam no site do TCU na Internet, assim como no anexo II do ofício encaminhado ao responsável, (peça 10). Os serviços também podem ser acessados de forma presencial no Tribunal. Assim, **verifica-se que se o responsável e o procurador não obtiveram vista aos autos até a presente data, decorridos mais de 5 meses do recebimento da notificação, (ocorrido em 12/6/2018, peça 11), tal fato se deve unicamente à falta de atuação dos mesmos**. (o grifo não consta do original)

8. Cabe esclarecer que existe distinção entre a fase interna e a fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, promovida no âmbito do órgão público repassador dos recursos, não há litígio ou acusação, mas apenas levantamentos, verificação dos fatos e identificação preliminar dos responsáveis pelas irregularidades apuradas. Eventual ausência de contraditório na fase interna não gera nulidade, uma vez que o processo que resultará em julgamento e possível condenação só é constituído na fase externa, com a autuação do processo no Tribunal de Contas da União e o estabelecimento da relação processual, respeitadas as garantias processuais relativas ao direito à ampla defesa e ao contraditório (ver acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, rel. Marcos Vinícios Vilaça; 2.329/2006-2ª Câmara rel. Walton Alencar Rodrigues; e 2.647/2007-Plenário, rel. Ubiratan Aguiar).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938383.

9. Como o responsável foi regularmente citado por este Tribunal e o processo nesta Corte de Contas sempre esteve à sua disposição ou de seus procuradores, não há que se falar em cerceamento de defesa.

10. Quanto à documentação probatória do que se alega, compete ao responsável trazê-la ao processo, não cabendo ao Tribunal a realização de diligências ou de inspeções para produzir a defesa do responsável. Nesse sentido, como bem esclarecido pela Unidade Técnica, compete ao gestor de recursos públicos o ônus da prova quanto à sua regular aplicação, conforme expressa disposição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes; 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 3.713/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes).

11. Vale destacar que não vieram ao processo as provas da regular aplicação dos recursos repassados ao responsável, capazes de afastar as irregularidades apontadas na fase interna desta tomada de contas especial, observadas na execução dos convênios em exame. Tampouco foram trazidas aos autos elementos para dar suporte às alegações quanto às alterações do objeto com a "anuência de fiscais e especialistas" ou mesmo que a diferença apurada no relatório técnico do processo 54360.000712/2005 diz respeito à contrapartida da prefeitura, decorrente de inconsistência da planilha apresentada à época, conforme se vê no seguinte trecho da instrução técnica transcrita no relatório precedente:

> 40.F) Quanto ao fato de que a diferença apurada no relatório técnico do processo 54360.000712/2005 – peça 4 se trataria de contrapartida da prefeitura, decorrente de inconsistência da planilha apresentada à época, o responsável não apresentou nenhuma documentação comprobatória de tal assertiva, nem mesmo a apresentação da planilha que seria a correta.

12. Sendo suficientes esses destaques, que indicam a inexecução parcial do objeto dos Convênios CRT/AL/7000/2005 e CRT/AL/1000/2006, com prejuízo ao Erário causado pela gestão irregular dos recursos por parte do Sr. Marcos José Dias Viana, e ausentes elementos que demonstrem a boa-fé ou outro excludente de culpabilidade do responsável, resta julgar irregulares suas contas com a imputação do débito apurado nos autos, deixando-se, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 em razão da prescrição da pretensão punitiva identificada pela SecexTCE.

13. A despeito da prescrição para a pretensão punitiva do Tribunal, vale esclarecer que, em relação à cobrança do débito, a jurisprudência desta Corte de Contas ainda é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário **são imprescritíveis**, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

14. Não é do desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/04/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas". Entretanto, a questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo, neste momento, a jurisprudência reinante, de modo que, neste momento, não há que se falar em prescrição do débito no prazo de 5 anos, como alega a recorrente.

15. Nesse mesmo sentido tem caminhado os julgados desta Corte de Contas, a exemplo do entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 05/05/2020), **in verbis**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938383.

12. Enfatizo **que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria**, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de **uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*". **Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal**.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

> *"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente."*

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, **a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal**.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, **na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886**, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurgem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. **Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente**, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva." (grifos acrescentados)

16. No que diz respeito às datas a serem consideradas para a cobrança do débito, com as vênias ao **Parquet**, entendo que a ausência de extratos bancários para o conhecimento exato da data em que o dano foi consumado, deve-se ao descompromisso com a correta apresentação das contas por parte do responsável, de modo que sua conduta irregular não lhe pode beneficiar. Neste caso, as datas para o início da cobrança do débito, proporcional ao percentual de inexecução, devem ser as datas dos derradeiros repasses dos recursos e não as datas do término da vigência dos convênios. Note-se que eventual ajuste pode ser realizado em sede recursal, ocasião em que o responsável pode até mesmo ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938383.

isentado de qualquer débito, demonstrando a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que não aconteceu nesta oportunidade.

17. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis.

Assim, acolho o exame realizado pela SecexTCE e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938383.

ACÓRDÃO Nº 1632/2021 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 004.816/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Maragogi - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Marcos José Dias Viana, ex-prefeito do município de Maragogi/AL, em razão da impugnação parcial das despesas dos Convênios CRT/AL/7000/2005 e CRT/AL/1000/2006, ambos firmados com a Prefeitura da referida edilidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea "a", 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos José Dias Viana, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALORES (R$)	DATA
206.432,20	26/12/2005
29.623,35	29/11/2006

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-02/21-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938385.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66938385.